Segunda-feira 22 de Julho de 1946 — I Série — Número 162

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao despacho que manda aplicar à Sociedade Metropolitana e Colonial de Construções, Limitada — Somec, o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:600 (inalienação de coisas mobiliárias existentes no território português), inserto no *Diário do Governo* n.º 139, de 25 de Junho de 1946.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 35:756 — Autoriza o Ministério a adquirir, por cedência do Almirantado Britânico, seis barcaças.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:757 — Altera várias taxas constantes da tabela do imposto do selo em vigor no Estado da Índia.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 25 de Junho último, pela Presidência do Conselho, Gabinete do Presidente, um despacho que manda aplicar a uma sociedade o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:600, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

«... Sociedade Metropolitana e Comercial de Construções, Limitada — Somec ...»,

deve ler-se:

«... Sociedade Metropolitana e Colonial de Construções, Limitada — Somec ...».

Em 18 de Julho de 1946. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:756

Estando o Almirantado Britânico disposto a ceder seis barcaças que são necessárias para o serviço do Ministério da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha a adquirir, por cedência do Almirantado Britânico, seis barcaças, cuja despesa constituirá encargo da verba inscrita no artigo 284.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:757

Tornando-se necessário estabelecer que a taxa do imposto do selo devida no Estado da Índia por cada meia folha dos processos do contencioso aduaneiro ou quaisquer outros deve ser igual à do papel selado;

Reconhecendo-se a conveniência de adoptar no mesmo Estado o princípio, seguido nas outras colónias e na metrópole, de a taxa do imposto do selo dos documentos escritos em papel não selado ser igual à do papel selado, quando tenham de ser apresentados em repartições públicas ou juntos a processos;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas para 8 tangas todas as taxas de 7 tangas constantes da tabela do regulamento do im-

posto do selo em vigor no Estado da Índia, que foi aprovado pela portaria n.º 539, de 29 de Agosto de 1937.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 4.º do mesmo regulamento é alterado por meio de substituição das palavras «a sete tangas» por «a oito tangas».

Art. 3.º São fixadas em 8 tangas as taxas a que se referem os artigos 37.º, 38.º, 39.º e 41.º da tabela do imposto do selo anexa ao decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica

S. Ex.ª o Ministro determina, em execução do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 34:730, de 5 de Julho de 1945, mantido em vigor para o corrente ano pelo decreto-lei n.º 35:655, de 23 de Maio último, que seja observado o seguinte:

1) *Admissão ao exame de aptidão.* — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 25 a 30 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:045, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 27 de Maio de 1942, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento feito em impresso do modelo anexo ao referido decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, serão admitidos no presente ano escolar independentemente da prestação de outras provas e mediante a apresentação de requerimento feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

A) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 31:255:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único deste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 26:594:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:594;

c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado de educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

*

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

*

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132$, salvo se o candidato possuir a carta do curso liceal organizado pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta de qualquer dos cursos complementares com a organização anterior a este último decreto-lei, ou provar, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2) *Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão.* — São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame dos alunos que ainda não foram submetidos a exame de aptidão:

1.º Para a licenciatura em Filologia Clássica: Português e Latim;

2.º Para a licenciatura em Filologia Românica: Português e Francês;

3.º Para a licenciatura em Filologia Germânica: Inglês e Alemão;

4.º Para a licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas: História e Filosofia;

5.º Para a licenciatura em Ciências Geográficas: Geografia e Ciências Naturais;

6.º Para a licenciatura em Direito: Filosofia e Latim;

7.º Para as licenciaturas em Medicina, em Medicina Veterinária, em Ciências Biológicas, em Ciências Geológicas e em Farmácia e para o Instituto Superior de Agronomia: Ciências Físico-Químicas e Ciências Naturais;

8.º Para as licenciaturas em Ciências Matemáticas e em Ciências Físico-Químicas, para os cursos preparatórios das escolas militares e para o curso de engenheiro geógrafo: Matemática e Ciências Físico-Químicas;

9.º Para o curso de habilitação para professores de desenho dos liceus, para a Faculdade de Engenharia e para o Instituto Superior Técnico: Matemática e Desenho;

10.º Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: Matemática e Geografia.

Os alunos já submetidos a exame de aptidão e aprovados numa das disciplinas que constituem o núcleo desse exame prestarão apenas provas da outra. Se tiverem obtido aprovação nas duas disciplinas, ficam dispensados de prestar quaisquer provas.

Destas concessões beneficiarão os candidatos que pretendam ingressar em curso diferente daquele a que se destinavam quando realizaram o exame de aptidão.

Não podem prevalecer-se de aprovação obtida em qualquer disciplina os candidatos que nela tenham ficado reprovados em época posterior.